Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 0042/2005

DISCIPLINA A AÇÃO DE MOTOCICLISTAS E MOTOCICLETAS PARA SERVIÇO DAS EMPRESAS DE ENTREGA RÁPIDA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º- As Empresas de entrega rápida sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete ficam por esta Lei, obrigadas a uniformizar os motociclistas que estejam a seu serviço.

§ 1º - Devido às características do clima do Município, o uniforme a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser na forma de colete, desde que devidamente identificado com o nome da Empresa e com o tipo sanguíneo do motociclista.

§ 2º - O baú instalado nas motocicletas para transporte das mercadorias deverá conter, de forma visível, o número do telefone para informações ou reclamações.

Art. 2º- Os motociclistas prestadores de serviços às Empresas mencionadas nesta Lei, para exercício de suas funções de entregadores, deverão estar devidamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único – Somente os motociclistas cadastrados terão licença para atuar como entregadores, ficando sujeitos à fiscalização.

Art. 3º- Para atuar como entregadores das Empresas definidas nesta Lei, os motociclistas devem estar habilitados há mais de 02 (dois) anos e, também, serem proprietários de motocicletas com menos de 05 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo único – Os veículos automotores mencionados no *caput* deste artigo deverão ser vistoriados a cada 06 (seis) meses.

Art. 4º- As exigências constantes dos artigos 2º e 3º desta Lei serão exigidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
03 / 02 / 2005
PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, 03 de Fevereiro de 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

JUSTIFICATIVA

São inúmeros os profissionais de entrega rápida em nossa cidade, por isso a necessidade de se utilizar um cadastro único para padronizar o serviço, bem como o telefone para reclamação para o cliente e devido ao elevado número de acidentes com motociclistas na cidade, a obrigatoriedade do uso de colete contendo o nome da Empresa e o tipo sanguíneo do profissional tendo em vista a segurança do mesmo. Fundamental também a preservação e o cuidado com os veículos automotores de uso desses profissionais para que se trabalhe com tranqüilidade e segurança.

Pelas razões expostas, contamos com o voto favorável de nossos nobres pares para que a medida, objeto do presente Projeto de Lei, possa ser implementada o mais brevemente possível.

SALA DAS SESSÕES, 03 de Fevereiro de 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 042/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que disciplina a ação de motociclistas e motocicletas para serviço das empresas de entrega rápida no Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a intenção do autor da proposição, principalmente com relação à segurança que poderia ser proporcionada pela aprovação da mesma, a sua inconstitucionalidade é flagrante, uma vez que o Município estaria invadindo a competência privativa da União de legislar sobre o assunto, conforme passamos a transcrever o art. 22, XVI, da Constituição Federal, "*in verbis*":

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões."

Conforme se depreende do supramencionado dispositivo, a regulamentação de uma profissão compete à União, ou seja, cabe a ela definir as condições de seu exercício. A proposição visa disciplinar o exercício das funções de entregadores por motociclistas, indo de encontro com o mencionado dispositivo constitucional.

Outrossim, mesmo que se falasse em regulamentação de um serviço, esta não poderia ocorrer, já que não se trata de um serviço público de interesse local que, aí sim, seria de competência do Município regulamentar (art. 30, V, da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 042/2005, o que, conseqüentemente, impede sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/